



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000404/2008-81
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.519 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente INDUSTRIA DE CONFECÇOES ROTAS LTDA
Recorrida DRJ - RECIFE PE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores não foram declarados em GFIP, mas constaram em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 2003 a dezembro de 2006, fls. 53 a 57.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 152 a 155. A sociedade apresenta uma planilha com os valores por ela encontrados; requerendo diligência; não cabendo a lavratura de auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife exarou a Decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 189 a 192.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 196 a 213.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Há nulidade absoluta, pois não há estrutura devidamente ajustada e composta nos órgãos colegiados;
- Incumbe ao Auditor fazer prova do alegado;
- É nula a decisão por cercear o direito de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial;
- A Instrução Normativa não poderia regular fatos geradores pretéritos;
- Deveria ser observada a multa prevista em NFLD;
- Somente caberia a exclusão do Simples após a notificação da decisão ao sujeito passivo;
- Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 217. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não há fundamento no argumento de que haveria nulidade absoluta, pois não existe estrutura devidamente ajustada e composta nos órgãos colegiados. Os órgãos colegiados administrativos já se encontram instalados e nunca sofreram solução de continuidade, pois da alteração do Conselho de Contribuintes para o CARF, houve uma regra de transição.

A decisão de primeira instância foi proferida por um órgão colegiado, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; e agora o recurso do atuado está sendo julgado por órgão colegiado, o CARF.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal, fls. 53 a 57; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 23 a 29; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 17. Os valores foram apurados em folhas de pagamento, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento. A motivação é simples, e restou cabalmente demonstrada no relatório fiscal às fls. 53 a 57: a empresa remunerou segurados e não recolheu os valores declarados.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração das folhas de pagamento, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nas folhas de pagamento, fls. 63 a 145.

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa, pois foi julgado o processo administrativo sem oportunizar à recorrente a produção de provas pelas quais expressamente protestou; não lhe assiste razão.

A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, as mesmas tem que ser colacionadas na peça de defesa, no processo judicial tal procedimento não é distinto, pois cabe ao autor juntar na exordial as provas, assim como ao réu colacioná-las na contestação, sob pena de preclusão.

Quanto à prova pericial a mesma tem que ser requerida na peça inaugural da defesa, conforme disposição expressa no regulamento do Processo Administrativo.

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

A necessidade de o requerimento da perícia ter que constar na peça de impugnação não fere a ampla defesa, pois no processo judicial, rito sumário, os quesitos da perícia tem que constar na petição inicial, bem como na contestação.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E como já afirmado, caberia à parte adversa, no caso o contribuinte, a contraprova.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que a Instrução Normativa não poderia regular fatos passados. Tal instrução disciplina aspectos formais do lançamento conforme previsto no art. 144, parágrafo 1º do CTN, sendo uma norma procedimental. Desse modo, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Ao contrário do afirmado pela recorrente a multa em NFLD nunca foi aplicada em 4% (quatro por cento). As multas aplicadas pela fiscalização estão corretas, pois observaram a legislação em vigor à época dos fatos geradores, independentemente de o documento formal de constituição ser o auto de infração.

Processo nº 14751.000404/2008-81
Acórdão n.º **2302-01.519**

S2-C3T2
Fl. 220

Ao contrário do afirmado pela recorrente os efeitos da exclusão do Simples não ocorrem a partir da notificação do sujeito passivo. No período lançado a autuada estava impedida de optar pelo Simples.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira